



vinda desse Conselho Federal, ou de qualquer outro Conselho Seccional. 2) Não há nulidade quando o representado participa de todos os atos do processo e quando o ato que afronta os dispositivos violados é comunicado oficialmente pela parte prejudicada e pela Justiça do Trabalho. 3) Inexiste prescrição quando o processo não fica paralisado por mais de 03 anos. 4) Para que o advogado possa se subrogar no crédito do reclamante era necessário ao menos um contrato ou a chancela judicial para tal acordo. Inexistindo tal fato nem sequer a ciência prévia do reclamante que sequer formalmente foi cientificado da assunção do seu crédito originário pelo advogado por ele constituído, deve ser mantida a condenação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por maioria, vencido o relator originário, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 06 de agosto de 2013. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente ad hoc. Walter de Agra Júnior, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2012.001780-4/OEP. Recte: M.T.R. (Adv: Marcel Dimitrov Grácia Pereira OAB/PR 27001). Recdo: José Antonio Neves (Adv: Gisele Pakulski Oliveira de Ramos OAB/PR 12018). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). Vista: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 114/2014/OEP. Prescrição - Não ocorrência. Cerceamento de defesa em função do indeferimento do pedido de adiamento do julgamento - Não ocorrência. Instauração de processo disciplinar contra o recorrente dando-o como incurso no art. 34, inciso XXI, da Lei n. 8.906/94. Condenação, pelo TED da OAB/Paraná, pela prática das infrações dispostas no art. 34, incisos XVI, XX, XXI e XXV, do EAOAB. Ofensa ao Princípio da correlação entre a acusação e a sentença. Prestação de contas. Desinteligência entre as partes no que se refere a eventual saldo devedor, o que não é o bastante para se configurar a infração do art. 34, inciso XXI, do EAOAB. Exclusão da condenação do art. 34, incisos XX e XXV e absolvição do recorrente pela infração definida no inciso XXI do mesmo diploma legal. Recurso conhecido e a que se dá provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso nos termos do voto divergente apresentado pelo Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP), parte integrante deste. Abstenção dos Representantes da OAB/Amazonas e OAB/Rio Grande do Norte. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 10 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2011.000728-1/OEP. Recte: P.R.C.F. (Advs: Josuelito de Sousa Brito OAB/BA 13224 e Paulo José Suzart Feitosa OAB/BA 26366). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Florindo Silvestre Poersch (AC). EMENTA N. 115/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso interposto, previstos no art. 85 do Regulamento Geral do EAOAB. Nulidades processuais. Inexistência. Condenação por crime infamante. Pretensão à nova valoração das provas dos autos. Impossibilidade. Não conhecimento. Crime infamante. 1) É ônus da parte interessada incumbir-se do comparecimento das testemunhas por ela arroladas, não havendo falar em nulidade a sua ausência, porquanto não detém o poder de condução coercitiva a OAB. 2) Da mesma forma, a oitiva do representado trata-se de faculdade do julgador, expressamente prevista no art. 52, § 2º, do CED, segundo o qual será designada a audiência para oitiva do interessado, do representado e das testemunhas se reputada necessária, não havendo qualquer nulidade, ainda mais quando não demonstrado um mínimo de prejuízo à defesa. 3) A condenação de advogado por crime de intermediação ou auxílio para a efetivação de ato destinado ao envio de criança para o exterior, com fito de obter lucro, previsto no art. 239 da Lei n. 8.069/90, constitui-se crime inegavelmente infamante para a profissão. 4) Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/BA. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Florindo Silvestre Poersch, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.004278-5/OEP. Recte: D.A.G. (Adv: Delmiro Aparecido Gouveia OAB/SP 91992). Recdo: Coletivo de Feministas Lésbicas de São Paulo (Adv: Rosana Carneiro Zaiden OAB/SP 172825). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). EMENTA N. 116/2014/OEP. Recurso. Cerceamento de defesa - Não ocorrência em razão de manifestação do recorrente em todos os atos do processo. Aplicação da legislação subsidiária por não colidir com o EAOAB e Regulamento Geral. Inocorrência de Prescrição por conformidade com o art. 73 do EAOAB. Recurso conhecido e a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Walter Cândido dos Santos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.004360-0/OEP. Recte: C.H.F.S. (Advs: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Florindo Silvestre Poersch (AC). EMENTA N. 117/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara. Alegação de nulidade processual pela sustentação oral do advogado após proferido o voto pelo relator. Inexistência. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. 1) A declaração de inconstitucionalidade do art. 7º, inciso IX, do EAOAB, pelo STF, na ADI 1.105-7/DF, teve por fundamento a autonomia dos órgãos do Poder Judiciário de elaborar

seus regimentos internos, conforme preceituado pelo art. 96, inciso I, a, da Constituição Federal, uma vez que o referido dispositivo legal interferia, de forma reflexa, na organização administrativa dos tribunais. Entendeu o STF que a norma ali prevista estaria invadindo competência constitucional atribuída ao Poder Judiciário. 2) Dessa forma, não quer dizer que o procedimento adotado teve sua regularidade apreciada, como pretende fazer crer o recorrente, mas apenas foi extinta a norma do art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.906/94, por invadir competência atribuída ao Poder Judiciário, o que estaria violando o Princípio da Separação dos Poderes. 3) Nestas circunstâncias, os procedimentos administrativos permanecem válidos em sua forma e conteúdo, porque decorrem da autonomia da OAB de fixar suas normas internas, especialmente os procedimentos de suas sessões de julgamentos, reguladas pelos arts. 91 e seguintes do Regulamento Geral do EAOAB. 4) Assim, ainda que coerente a tese sustentada pelo recorrente, não haveria como adotá-la, porque os procedimentos administrativos de julgamentos no âmbito da OAB seguem o disposto no Regulamento Geral do EAOAB e Regimentos Internos dos Conselhos Seccionais, e não o que dizia o art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.906/94. 5) Recurso a que se conhece, mas que se nega provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Florindo Silvestre Poersch, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.004361-9/OEP. Recte: C.H.F.S. (Advs: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB/SC 12560 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). EMENTA N. 118/2014/OEP. Não há nulidade de julgamento pelos Órgãos do Sistema OAB em que se oportunizou a sustentação oral após o voto do Relator, nos termos do art. 7º do EAOAB. Autonomia para regular procedimentos anteriores. Falta de conflito aparente com decisão do STF em ADIN. Recurso que se conhece, mas, se nega provimento. Precedentes do Órgão Especial. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Fernando Santana Rocha, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.009980-1/OEP - ED. Embgte: C.C.P. (Adv: Ceci Cintra dos Passos OAB/GO 6499). Embgdo: Acórdão de fls. 276/279. Recte: C.C.P. (Adv: Ceci Cintra dos Passos OAB/GO 6499). Recda: Terceira Camuhy de Matos (Adv: Idalício Gomes de Oliveira OAB/GO 2593). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal José Lúcio Glomb (PR). EMENTA N. 119/2014/OEP. Embargos de Declaração. Novo pedido para análise de prescrição. Matéria já apreciada no julgamento realizado pelo Órgão Especial. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Não conhecimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/Goiás. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Lúcio Glomb, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.011198-5/OEP. Recte: V.A.F.G. (Adv: Valdeci Ângelo Furini Garcia OAB/SP 136701). Recdo: Yoshiko Torigoe. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Florindo Silvestre Poersch (AC). EMENTA N. 120/2014/OEP. Recurso intempestivo. Preclusão temporal. Trânsito em julgado e coisa julgada formal. Impossibilidade de reabertura de controvérsia no processo. Recurso reconhecido como intempestivo acarreta a preclusão temporal, que significa a perda da faculdade processual de impugnação decorrente da inobservância de prazo. Tratando-se de intempestividade de recurso que visa o reexame da decisão de mérito, ocorre o trânsito em julgado, ou seja, o esgotamento dos meios internos de revisão da decisão, resultando na configuração da coisa julgada formal, cuja autoridade impede da reabertura de controvérsia no processo. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Florindo Silvestre Poersch, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.011424-4/OEP. Recte: V.A.A.M.C. (Adv: Virgílio Antonio Amaral de Melo Castro OAB/MG 33410). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Florindo Silvestre Poersch (AC). EMENTA N. 121/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime de Turma. Não conhecimento. Os recursos ao Órgão Especial da CFOAB possuem natureza extraordinária, sendo admissíveis somente quando preenchidos os pressupostos processuais previstos no art. 85 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Não se desincumbindo o recorrente do ônus de demonstrar contrariedade da decisão recorrida à Constituição Federal, às leis, ao Estatuto, a decisões do Conselho Federal, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos, seu recurso não está apto a ser conhecido. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 1º de dezembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Carlos Frederico Nóbrega Farias, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.004342-2/OEP. Recte: U.S.I. (Advs.: Ursulino dos Santos Isidoro OAB/SP 19068, Kelly Cristhina de Sousa Pereira OAB/SP 201505 e Wagner Cristiano Silvério OAB/SP 296111). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Frederico Nóbrega de Farias (PB). EMENTA N. 127/2014/OEP. Reclamação Correccional recepcionada como embargos. Princípio da fungibilidade. Embargos Declaratórios não conhecidos à unanimidade. Incidente de nulidade que não guarda vício que nulifique o julgado. Ausência de previsão legal. Recurso incabível - Não conhecimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que

possuem natureza extraordinária, sendo admissíveis somente quando preenchidos os pressupostos processuais previstos no art. 85 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Não se desincumbindo o recorrente do ônus de demonstrar contrariedade da decisão recorrida à Constituição Federal, às leis, ao Estatuto, a decisões do Conselho Federal, ao Regimento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos, seu recurso não está apto a ser conhecido. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/MG. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Florindo Silvestre Poersch, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.000718-6/OEP. Recte: V.A.A.M.C. (Adv: Virgílio Antonio Amaral de Melo Castro OAB/MG 33410). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Florindo Silvestre Poersch (AC). EMENTA N. 123/2014/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime de Turma. Não conhecimento. Os recursos ao Órgão Especial da CFOAB possuem natureza extraordinária, sendo admissíveis somente quando preenchidos os pressupostos processuais previstos no art. 85 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Não se desincumbindo o recorrente do ônus de demonstrar contrariedade da decisão recorrida à Constituição Federal, às leis, ao Estatuto, a decisões do Conselho Federal, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos, seu recurso não está apto a ser conhecido. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar, o Representante da OAB/MG. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Florindo Silvestre Poersch, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.006648-5/OEP. Recte: J.A.S. (Adv: Celso Luiz Braga de Lemos OAB/DF 17338). Recdo: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte (Gestão 2010/2012). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). Vista: Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). EMENTA N. 124/2014/OEP. Exame de Ordem - Disponibilidade limitada a casos específicos - Cumulatividade do Art. 84, EAOAB e 7º da Resolução 02/94 - Ausência de comprovação do exame final de Prática Forense e Organização Judiciária supervisionado pela OAB. Decurso de biênio. - Negar-se provimento ao recurso interposto por bacharel, a par de deixar escoar o biênio estabelecido pelo EAOAB, que dispensaria o Exame de Ordem, não comprova ter se submetido ao exame final do Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, com supervisão da OAB. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto visto do Conselheiro Federal José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). Salvador-BA, 26 de novembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Gedeon Batista Pitaluga Júnior, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.003304-9/OEP. Recte: M.S.A. (Adv: Maurício Santarém André OAB/MG 57620). Recdo: José Rubens da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 125/2014/OEP. Processo Disciplinar. Decurso de mais de cinco anos entre a data da ciência do fato e o aforamento da representação ético-disciplinar. Prescrição configurada. Decretação da extinção da punibilidade que se impõe. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por maioria de votos, conhecer do recurso para declarar a prescrição. Impedido de votar o representante da OAB/Minas Gerais. Salvador, 26 de novembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.003997-6/OEP - ED. Embgte: Ivan Anísio Brito (Advs: Marcelo Antonio Rodrigues Viegas OAB/DF 18503 e outros). Embgdo: Acórdão de fls. 324/328. Recte: Ivan Anísio Brito (Advs: Mauri Ricardo Reffatti OAB/DF 12237, André Lobosque de Oliveira OAB/DF 36777, Marcelo Antonio Rodrigues Viegas OAB/DF 18503, Elizabeth Diniz Martins Souto OAB/DF 416-A e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Cândido Bittencourt de Albuquerque (CE). EMENTA N. 126/2014/OEP. Reconhecimento de existência de questão prejudicial à continuidade do processo. Prestígio aos princípios da economia processual e razoabilidade. Suspensão do andamento do feito condicionando sua retomada ao desfecho de ação ordinária em trâmite na 13ª Vara da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, em fase de apelação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, suspender o andamento do processo, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 1º de dezembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Carlos Frederico Nóbrega Farias, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.004342-2/OEP. Recte: U.S.I. (Advs.: Ursulino dos Santos Isidoro OAB/SP 19068, Kelly Cristhina de Sousa Pereira OAB/SP 201505 e Wagner Cristiano Silvério OAB/SP 296111). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Frederico Nóbrega de Farias (PB). EMENTA N. 127/2014/OEP. Reclamação Correccional recepcionada como embargos. Princípio da fungibilidade. Embargos Declaratórios não conhecidos à unanimidade. Incidente de nulidade que não guarda vício que nulifique o julgado. Ausência de previsão legal. Recurso incabível - Não conhecimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que